



RELATÓRIO TÉCNICO EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO 0130/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 0065/2023 PELA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA.

Dos Fatos apontados no pedido

a. Sobre a existência de softwares web: O Município tem conhecimento da existência de softwares dotados de tecnologia web, desde meados do ano de 2010, no entanto, mesmo que mais eficiente, não há qualquer obrigação legal em contratar tal tecnologia. Durante o período da pandemia Covid-19, os servidores públicos do Município, mesmo utilizando-se de softwares desktop, puderam trabalhar remotamente na modalidade home office, por meio de VPN cliente-to-site disponibilizada pelo departamento de TI do Município. A falta de sistema web, não impediu o trabalho remoto e seguro em período pandêmico.

b. Sobre a necessidade de execução de scripts por parte dos funcionários da Administração Pública: Mais um engano por parte da impugnante, uma vez que o edital não faz qualquer menção ao tema de execução de scripts. Cabe ainda ressaltar que o edital não é direcionado para empresa A ou B, como equivocadamente a impugnante afirma, mas sim, trata-se de documento pautado nas melhores tecnologias do mercado que são condizentes com a necessidade do Município, e não, um processo licitatório direcionado.

c. Sobre a falta de exigência à integração da plataforma Gov BR: Tal integração, diferente ao mencionado pela impugnante, não se trata de obrigação legal, mas sim, de recomendação, portanto se tal integração se constituir em obrigatoriedade legal, a contratada deve disponibilizar o recurso sem qualquer custo adicional, conforme item 6.28, página 25 do edital.

d. Sobre a ausência de requisitos de segurança da informação: A impugnante, ao questionar esse item, demonstra não ter realizado a leitura completa do edital. Seria amadorismo por parte da Administração, deixar de exigir a tecnologia de firewall em um processo licitatório de tamanha magnitude, inclusive, a exigência de tecnologia de firewall está devidamente contemplada no item 6.9, página 24 do edital.

e. Do questionamento quanto ao ETP (Estudo Técnico Preliminar):

Vamos ao que diz o ART 6º, Inciso IX da Lei Federal 8.666/93:

“Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que



assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- 1) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- 2) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- 3) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- 4) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- 5) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- 6) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”;*

Está categoricamente claro, que tal artigo refere-se à obrigatoriedade de ETP quando da contratação de obras por parte do executivo, pois esta administração ainda baseia-se na lei nº 8.666/1993 e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, o que não foi executado baseando-se no fato de não haver obrigatoriedade legal e tratar-se de serviço/objeto já utilizado por muitos anos pela gestão e comprovadamente indispensável a boa administração.

Causa certa estranheza a impugnante questionar de forma tão veemente a falta do ETP no processo licitatório desta municipalidade, haja vista que a própria IPM Sistemas Ltda. sagrou-se vencedora do processo licitatório de pregão presencial nº 02/2023 do Município de Concórdia/SC (vide cópia da ata em anexo, extraída do endereço <https://concordia.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/>), onde à época, em nenhum momento, a mesma **participante única e vencedora do certame**, questionou a falta do ETP. Frente ao exposto, parece óbvio que tais questionamentos têm apenas a intenção de intimidar o Município e retardar o processo licitatório, e assim não merecem prosperar.



PREFEITURA DE
XAXIM



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
RUA LEONEL MOSELE - 62 | Concórdia - SC | Cep 89.700-176
Fone: (049) 34412000 | CNPJ: 83.024.257/0001-00
e-mail: solicitacao@concordia.sc.gov.br

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO MODALIDADE Pregão Presencial nº 02/2023.
OBJETO: Contratação de empresa especializada, para fornecimento, mediante locação, de sistema de gestão pública e sistema de gestão em saúde, com serviços de implantação, migração, diagnósticos, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme especificações constantes nos anexos "A" e "B" deste edital.

Às quatorze horas de dezoito de janeiro de dois mil e vinte e três, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Concórdia, reuniram-se o pregoeiro Senhor ANGELO BENINI FANTIN e sua Equipe de Apoio, constituída pelos servidores Senhor EDSON FABRICIO e Senhor GUILHERME ARTHUR FASOLO MARXREITER, todos designadas pelo Decreto nº 66/2022, com a finalidade de efetuar a abertura e o julgamento dos envelopes de Propostas Comerciais e Documentação de Habilitação referentes à Licitação em epígrafe. Cabe relatar que a abertura deste processo estava marcada para ocorrer nesta mesma data, às 8h30min, porém foi necessário o adiamento da abertura em virtude a uma queda de energia que perdurou durante todo período matutino, afetando também os serviços de internet, acesso a rede de arquivos do município, conforme matéria que pode ser verificada no link - <https://www.radorural.com.br/noticias/50038-rompimento-de-condutor-deixa-parte-de-concordia-sem-energia-eletrica-na-manha-desta-quarta>; Ademais informamos que devido as oscilações tanto na rede elétrica, como no servidor do Centro Administrativo Municipal a presente sessão não pode ser transmitida ao vivo, porém, relatamos que a mesma foi gravada e será disponibilizada no canal de Licitações da Prefeitura Municipal de Concórdia no link: <https://www.youtube.com/channel/UCvOW-H5fqjLbib30UXNj21A>, assim que houver a normalização de acessos. Demonstrados os motivos que levaram ao adiamento da abertura da sessão, demos sequência a abertura do processo. Apresentou-se para participar do certame a empresa: IPM SITEMAS LTDA. Aberta a sessão pública pelo pregoeiro, a mesma solicitou que o representante presente apresentasse a documentação comprobatória de posse de poderes para representar sua empresa e ofertar lances verbais, nos termos do item 4.2 e subitens, do Edital. Assim o fizeram: IPM SITEMAS LTDA, representada pelo Sr MARCOS FOLADOR. Na sequência, o credenciado foi convocado a cumprir o disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, ou seja, apresentar declaração escrita ou verbal de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, sendo que todas as empresas o fizeram documentalente. Por conseguinte, o pregoeiro deu início à fase de negociações. Após a negociados os valores, foi apurado o seguinte resultado:

Cópia da ata referente ao PP 02/2023 – Município de Concórdia.

Diante a todo o exposto, essa assessoria técnica opina por não acatar o pedido de impugnação apresentado pela empresa IPM Sistemas Ltda., visto que o edital em nada cerceia o direito de participação de empresas do ramo ao certame, buscando única e exclusivamente o atendimento a necessidade desta administração.

Xaxim, 15 de agosto de 2023.

Baseado nas informações prestadas pela equipe técnica, o edital não restringe a competitividade, muito menos, direciona a qualquer interessado; assim, entendo presentes, os indispensáveis elementos para o regular prosseguimento do processo licitatório, mantendo-se inalterado o respectivo edital.

À CPL para que decida quanto à impugnação.

Xaxim, 15 de agosto de 2023.

Fabio José Dal Magro

OAB/SC 20.041 - Subprocurador
(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br

Prefeitura Municipal de Xaxim

Susana Danielli de Barros

Departamento de Licitações Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

Edilson Antonio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709-04

Silvano Junior Tavares
Técnico de TI Adm

SILVANO TAVARES



PREFEITURA DE
XAXIM

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações vem, por meio deste ato, apresentar decisão em resposta a impugnação ao Processo Licitatório nº 0130/2023 - Pregão Presencial nº 0065/2023 pela empresa **IPM Sistemas Ltda.**

Ante as considerações apresentadas e analisando as razões da impugnante, subsidiada pelo relatório técnico e parecer jurídico que segue em anexo, na condição de pregoeira, manifesto pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** o pedido.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Xaxim, 15 de agosto de 2023

Susana Aparecida Danielli de Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Xaxim
Susana Danielli de Barros
Departamento de Licitações

(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim